



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2010343 - SP (2022/0197305-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JULIANO JOSE FLORES
ADVOGADO : AUGUSTO JOSÉ COSTA CLEMENTE DA SILVA - SP406701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. RECURSO INTIMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258, caput, do RISTJ. Ademais, os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, caput, do CPP.

2. Na espécie, a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 29/9/2022 (quinta-feira), considerando-se publicada em 30/9/2022 (sexta-feira), conforme certidão de e-STJ fl. 398. Desse modo, o prazo recursal de 5 (cinco) dias teve início em 3/10/2022 (segunda-feira), com término em 7/10/2022 (sexta-feira).

3. Não obstante, o presente agravo foi interposto perante este Superior Tribunal apenas em 10/10/2022 (e-STJ fls. 402/405), sendo manifestamente intempestivo, portanto.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2010343 - SP (2022/0197305-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : JULIANO JOSE FLORES
ADVOGADO : AUGUSTO JOSÉ COSTA CLEMENTE DA SILVA - SP406701
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI N. 8.038/1990. RECURSO INTENPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em matéria penal, é de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258, caput, do RISTJ. Ademais, os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, caput, do CPP.

2. Na espécie, a decisão monocrática foi disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 29/9/2022 (quinta-feira), considerando-se publicada em 30/9/2022 (sexta-feira), conforme certidão de e-STJ fl. 398. Desse modo, o prazo recursal de 5 (cinco) dias teve início em 3/10/2022 (segunda-feira), com término em 7/10/2022 (sexta-feira).

3. Não obstante, o presente agravo foi interposto perante este Superior Tribunal apenas em 10/10/2022 (e-STJ fls. 402/405), sendo manifestamente intempestivo, portanto.

4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIANO JOSÉ FLORES, contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, para, na primeira fase da dosimetria, afastar a valoração negativa das vetoriais circunstâncias do crime, redimensionando as penas do recorrente, pela prática do delito do artigo 241-D, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.069/1990, para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação (e-STJ fls. 381/396).

Certidão acostada à e-STJ fl. 398 informa a disponibilização do referido decisor no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/9/2022, considerando-se publicado em 30/9/2022.

Término do prazo recursal em 7/10/2022 (sexta-feira), conforme certificado à e-STJ fl. 406.

A interposição do agravo regimental ocorreu em 10/10/2022 (e-STJ fls. 402/405).

É o relatório que basta.

VOTO

O presente recurso é intempestivo.

Consta dos presentes autos que, em 29/9/2022, este Relator proferiu a decisão monocrática de e-STJ fls. 381/396, por meio da qual conheceu parcialmente do recurso especial para, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, para, na primeira fase da dosimetria, afastar a valoração negativa da vetorial circunstâncias do crime, redimensionando as penas do recorrente, pela prática do delito do art. 241-D, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 8.069/1990, para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

O mencionado decism foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 29/9/2022 (quinta-feira), considerando-se publicado em 30/9/2022 (sexta-feira), nos termos da certidão de e-STJ fl. 398.

Desse modo, o prazo recursal de 5 (cinco) dias teve início em 3/10/2022 (segunda-feira), com término em 7/10/2022 (sexta-feira), consoante certificado à e-STJ fl. 406.

Não obstante, o agravo regimental ora apreciado somente foi protocolizado perante esta Corte Superior em 10/10/2022 (e-STJ fls. 402/405), intempestivamente, portanto.

O agravo contra decisão monocrática do Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei n. 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei n. 13.105/2015).

Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei n. 8.038/1990, que dispõe sobre normas procedimentais para os processos que especifica perante o Superior Tribunal de Justiça e

o Supremo Tribunal Federal e que em seu art. 39 prevê:

Art. 39 - Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

Tal previsão legal é secundada pelo disposto no caput do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte:

Art. 258. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Ademais, os prazos, no processo penal, são contínuos e peremptórios, conforme dispõe o art. 798, *caput*, do Código de Processo Penal.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. Assim, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pelo art. 38 da Lei n. 8.038/1990.

3. Na espécie, é intempestivo o agravo regimental interposto após o lapso de 5 dias.

4. Agravo regimental não conhecido, com determinação de envio de cópia dos autos ao Juízo da condenação para imediata execução da pena imposta ao agravante. (AgRg no AREsp 1242836/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/4/2018, DJe 16/4/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAIIS. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 798, CAPUT E § 3º, DO CPP.

I - Consoante o disposto no art. 798, caput, e § 3º, do CPP, uma vez iniciado o prazo recursal, seu curso não se interrompe ou se suspende em decorrência de feriado ou suspensão de expediente, exceto se coincidir com o termo final, hipótese em que será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte. Precedentes.

II - No caso dos autos, o primeiro dia útil após o recesso forense desta Corte foi 01/02/2017 (quinta-feira), data de vencimento do prazo para a interposição do presente agravo regimental, que somente veio a ser interposto em 02/02/2017 (sexta-feira), quando já esgotado o prazo.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1357289/PR, Rel.

Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 23/3/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. PRECEDENTE. PRAZO INALTERADO EM MATÉRIA PENAL. ART. 798 DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTE. INTEMPESTIVIDADE. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 1126656/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS CORRIDOS. LEI Nº 8.038/1990. ART. 798 DO CPP. ART. 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- 1. A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que, em feitos que tratam de matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, aplica-se a Lei n.º 8.038/90 e o art. 798 do Código de Processo Penal, que estabelecem o prazo de cinco dias corridos para a apresentação do agravo interno.*
- 2. A interposição de agravo regimental fora do quinquídio previsto no artigo 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça impede a sua apreciação.*
- 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 382.561/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 20/3/2018).*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental, em razão de sua intempestividade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.010.343 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0197305-2

Número de Origem:

15014811520198260597 21620162019

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIANO JOSE FLORES

ADVOGADO : AUGUSTO JOSÉ COSTA CLEMENTE DA SILVA - SP406701

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIANO JOSE FLORES

ADVOGADO : AUGUSTO JOSÉ COSTA CLEMENTE DA SILVA - SP406701

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2022

